

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0017-PG

Objeto: Registro de preço para a contratação de serviço de vigilância armada e desarmada, visando atender as necessidades das unidades operacionais do SESC no estado do Pará.

ADENDO I - ESCLARECIMENTO

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Trata-se de pedido de impugnação solicitado em 27/10/25. Estando o pedido tempestivo instruímos abaixo:

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação em seu regulamento.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2025/0017 – PG.

1 - DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 04 do Edital:

- 4.1. Qualquer pedido de esclarecimento, eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverão ser encaminhados por escrito à Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR-PA, pelo e-mail: cpl@pa.sesc.com.br até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme Subitem 1.5. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, precluindo o direito dos licitantes a fazer reclamação posterior, nos termos do art. 25, § 2º da Resolução nº 1.593/2024 do SESC/DR-PA.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, ao endereço eletrônico, no dia 27/10/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 05/11/2025, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

2 - DO RELATÓRIO:

A licitante formula o pedido de impugnação do edital alegando, em suma, que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 25/0017, para contratação de serviços de vigilância, deixou de exigir alguns documentos habilitatórios que julgam imprescindíveis, bem como, não foi clara a postura adotada para julgamento de alguns critérios na proposta. Segue os questionamentos pontuados um a um para posterior análise:

1. Da ausência de exigências de qualificação técnica para empresas de vigilância.

1.1 A impugnante menciona que o edital exige a comprovação de autorização de funcionamento de forma genérica, devendo ser exigido o documento de “autorização para funcionamento no estado do Pará”, e, documento de revisão de autorização de funcionamento, para àquelas que possuírem mais de um ano de atividade;

1.2. A impugnante solicita substituição do documento “Certificado de Regularidade de Cadastramento na Divisão de Registros Diversos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública” por “Declaração de Regularidade de Situação de Cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará”, além de “Certidão emitida pela Polícia Civil/DPA”.

1.3. A impugnante solicita inclusão da exigência de “comprovação de que são autorizadas a adquirir armas e munições”, bem como, possuírem autorização de porte de armas de fogo.

2. Da exigência de Certidão Negativa de Débito Trabalhista emitida pelo Ministério do Trabalho (MTE).

Solicita inclusão da Certidão de Débitos junto ao Ministério do Trabalho, além da CNDT da Justiça do Trabalho.

3. Do atendimento à Convenção Coletiva de Trabalho – SINDIVIPA 2025/2026 e legislação trabalhista.

Solicita inclusão da exigência editalícia, para que o licitante indique a Convenção Coletiva de Trabalho adotada para a composição de custos, e ainda, apresentação de certidão que comprove o atendimento do artigo 607, do Decreto Lei nº 5.452/43.

4. Do item 15, alíneas “v” e “w” do Termo de Referência.

A empresa solicita informar se deve ser cotado fornecimento de Cesta Básica e Plano de Saúde, bem como informar se o SESC previu tal custo na composição do valor estimado para a contratação, mencionados no TR e na planilha.

5. Do cargo de Supervisor

A empresa solicita esclarecer quanto a prestação dos serviços de vigilância se houve equívoco na citação de supervisor e recepcionista do Termo de Referência e no Módulo 5 da Planilha de Custos.

6 - Do fornecimento de equipamentos (notebooks, impressoras, sombreador, etc.)

A impugnante solicita informar se deve ser cotado o fornecimento dos materiais/equipamentos listados na relação a ser fornecida para os vigilantes, nas respectivas quantidades de profissionais, bem como se foi previsto tal custo na composição dos valores estimados para a contratação.

Brevemente relatado.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Os serviços sociais autônomos são vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor

produtivo beneficiado, nos quais ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como o Decreto-Lei n.º 9.853/46) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

Assim, devido ao fato de as entidades pertencentes ao serviço social autônomo administrarem os recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuindo natureza tributária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 789.874), tais entidades **tem o dever jurídico de licitar**.

O SESC/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo, possuindo patrimônio e receitas próprias. Apesar de ter a obrigatoriedade de licitar, não se submete às disposições contidas na Lei n.º 14.133/21.

Entretanto, as licitações e contratações realizadas pelo SESC/DR/PA são regulamentadas especificamente pela Resolução SESC Nº 1.593/24 e suas atualizações.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão destacar que compete ao órgão licitante estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto alvo da licitação e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Também considera-se que, é facultada à instituição a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade,

exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas”.

Partindo dessa prerrogativa, o Sesc-DR/PA elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes desta instituição.

Dito isto, passamos objetivamente aos esclarecimentos:

Quanto a exigência da comprovação de autorização de funcionamento de forma genérica, o edital, em seu item **8.1.2, alínea “b”**, contempla a exigência de **Autorização de Funcionamento concedida pela Polícia Federal**, atendendo integralmente ao disposto na Lei nº 14.967/2024. A exigência de que a empresa apresente tal autorização **válida no território nacional** é suficiente para garantir a legalidade e regularidade da atividade. A legislação vigente não impõe obrigatoriedade de emissão específica por unidade federativa para fins de habilitação, uma vez que a autorização da Polícia Federal tem abrangência nacional. Assim, **mantém-se o texto editalício sem alterações**.

Quanto a substituição do documento “Certificado de Regularidade de Cadastramento na Divisão de Registros Diversos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública” por “Declaração de Regularidade de Situação de Cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará”, além de “Certidão emitida pela Polícia Civil/DPA”. O documento solicitado no edital visa apenas assegurar que a empresa se encontre regularmente cadastrada e autorizada pelos órgãos estaduais competentes. Conforme manifestação do setor demandante, serão aceitos quaisquer documentos oficiais que comprovem tal regularidade, inclusive os emitidos pela SEGUP/PA ou pela Polícia Civil/DPA, desde que válidos (permitidos por lei) e em nome da licitante. Portanto, mantém-se o teor do edital, apenas com a ressalva de aceitação de documentos equivalentes.

Quanto a solicitação de inclusão da exigência de “comprovação de que são autorizadas a adquirir armas e munições”, bem como, possuírem autorização de porte de armas de fogo. A exigência proposta ultrapassa os limites legais da fase de habilitação, uma vez que o controle de aquisição e porte é fiscalizado pela **Polícia Federal** durante a

execução contratual. A comprovação de Autorização de Funcionamento já abrange a aptidão legal para exercer a atividade de segurança privada, conforme art. 4º da Lei nº 14.967/2024. Dessa forma, **não há necessidade de alteração do edital**.

Quanto a solicitação de inclusão da Certidão de Débitos junto ao Ministério do Trabalho, além da CNDT da Justiça do Trabalho. A exigência já prevista no edital — CNDT emitida pela Justiça do Trabalho — atende ao disposto no **art. 63, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, sendo esta a **única certidão reconhecida como documento hábil** para fins de comprovação de regularidade trabalhista na fase de habilitação. A certidão proposta pela impugnante, emitida pelo Ministério do Trabalho, **não possui previsão obrigatória** na legislação vigente para processos licitatórios. Assim, **mantém-se a redação original do edital**.

Quanto a solicitação de inclusão da exigência editalícia, para que o licitante indique a Convenção Coletiva de Trabalho adotada para a composição de custos, e ainda, apresentação de certidão que comprove o atendimento do artigo 607, do Decreto Lei nº 5.452/43. A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria já é considerada para a composição de custos no edital e planilha de formação de preços. Contudo, a exigência de certidão sindical como requisito de habilitação **não é obrigatória**, devendo ser observada na execução contratual. **Mantém-se a redação editalícia**.

Quanto a solicitação do Sesc informar se deve ser cotado fornecimento de Cesta Básica e Plano de Saúde, bem como se foi previsto tal custo na composição do valor estimado para a contratação, mencionados no TR e na planilha. As interessadas em participar devem ater-se a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026.

Quanto a solicitação de esclarecimento sobre a prestação dos serviços de vigilância se houve equívoco na citação de supervisor e recepcionista do Termo de Referência e no Módulo 5 da Planilha de Custos. A Planilha de Custos deve ser preenchida tal qual o Anexo II-A, a qual prevê como custo indireto a supervisão (módulo 5, 5.1).

Quanto a solicitação de informar se deve ser cotado o fornecimento dos materiais/equipamentos listados na relação a ser fornecida para os vigilantes, nas respectivas quantidades de profissionais, bem como se foi previsto tal custo na composição dos valores estimados para a contratação. Tais itens estabelecidos no termo

de referência, não devem ser considerados custos que elevam do serviço, posto que pressupõe-se mecanismos de apoio a prestação que já seriam previsíveis e necessários para o bom andamento das atividades da empresa.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração nas condições estabelecidas no Edital, devendo ser mantido o instrumento convocatório em seus exatos termos, sem qualquer tipo de alteração.

Conclusão:

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa C&S Vigilância e Segurança Patrimonial, mantendo-se todos os itens do Edital.

Belém/PA, 03 de novembro de 2025.

Comissão Permanente de Licitação